



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13.411/000.104/89-11

MGPJ

Sessão de 08 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.589

Recurso nº: 58.560 - IRF - EXS: DE 1983, 1984, 1985, 1986 e 1987

Recorrente: ARMANDO ALMEIDA E FILHOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CARUARU (PE)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente e não trazendo o contribuinte uma fêria nova em relação ao segundo, o pedido de parcelamento do processo matriz indica a renúncia do contribuinte em discutir os fatos que objetivaram os lançamentos efetuados, principal e decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO ALMEIDA E FILHOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

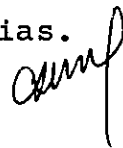

RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 SET 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse
lheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, His-
sao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider, José Geraldo
Rosa (Suplente convocado) e Afonso Celso Mattos Lourenço. Au-
sente justificadamente o Conselheiro José do Nascimento Dias.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Afonso' or similar, written in a cursive style.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.411/000.104/89-11

RECURSO Nº: 58.560

ACORDÃO Nº: 105-7.589

RECORRENTE: ARMANDO ALMEIDA E FILHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02. a 04.

Trata-se de tributação decorrente de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizada na repartição preparadora sob o nº 13.411/000.105/89-83.

Estes autos retornam ao Conselho de Contribuintes em atendimento ao despacho PRESI nº 105-032/92, de fls. 46. Neles a fiscalização considerou os valores referentes a omissão de receitas, apurada no processo matriz como lucros distribuídos pela pessoa jurídica aos sócios, estando portanto, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, conforme determina o art. 8º, do DL 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a recorrente limitou-se a aproveitar a este processo os argumentos apresentados na impugnação do processo principal.

Mantida a tributação no processo principal em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de ju

Handwritten signature

Acórdão nº 105-7.589

risdição, conforme decisão de fls. 15 .

Dessa decisão a contribuinte inconformada, apresentou recurso voluntário de fls. 28 a 35.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

Causa

Acórdão nº 105-7.589

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE: relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

Conforme visto no Relatório, a presente exigência de corre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito, tanto assim que a contribuinte aproveitou nestes autos o mesmo conteúdo do recurso que consta do processo principal.

É a seguinte a ementa do julgamento do processo matriz, Acórdão nº 105-07.101, de 14.12.92.

" IRPJ - PEDIDO DE PARCELAMENTO - Não se conhece do recurso por falta de objeto, quando o sujeito passivo formaliza expressamente pedido de parcelamento do crédito tributário discutido nos autos".

Portanto, fica evidente a renúncia da contribuinte em discutir os fatos que objetivaram os lançamentos efetuados, principal e decorrentes.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 08 de julho de 1993


CELI DEPINE MARIZ MARIZ DELDUQUE - RELATORA